



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ITATI**

***LEI Nº 959/2014, de 09 de setembro de 2014.***

**Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.**

***GILVAN NEUBERT***, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Itati.

Art. 2º. A dívida ativa não tributária, os tributos municipais (IPTU e ISS) e taxas, provenientes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderá ser pagos com dispensa ou redução das multas e juros, previstos na Lei nº 113 de 20.12.2002, Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros, previsto no caput deste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I - O contribuinte que liquidar em pagamento único os impostos municipais (IPTU e ISS), taxas municipal referentes à água, alvará sanitário e alvará de localização até a data de 28/11/2014, receberá benefício de 100% (cem por cento) de isenção sobre multas e juros de mora;

II - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado de seu débito poderá obter 40% (quarenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, deverá fazê-lo em no máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, não podendo a data de vencimento da última parcela ultrapassar a data de 31.12.2016.

§ 2º - O contribuinte que optar pela adesão ao programa de reabilitação fiscal para parcelamento do débito, deverá encaminhar requerimento devidamente protocolado junto a Administração Municipal até a data de 31/10/2014 e proceder no pagamento da primeira parcela até a data de 28.11.2014;

§ 3º - O pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

Art. 3º. O contribuinte que possua débitos tributários já parcelados anteriormente poderá participar do REFIM, desde que sujeito as regras do Programa estabelecidas na presente Lei, e o novo parcelamento não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior;

Art. 4º. O contribuinte que parcelar o débito no limite estabelecido no § 1º inciso II deste artigo permanecer inadimplente por mais de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, perderá o benefício concedido, hipótese em que incidirão os juros e multas de mora previstos no Código Tributário Municipal sobre o valor devido, descontadas as parcelas pagas.

Art. 5º. A redução da multa e do juro para o débito adimplido de uma só vez ou parcelado somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 6. A disposição desta Lei relativamente a débitos tributários de contribuinte originado de denúncia espontânea de infração aplicar-se-á somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 31 de Dezembro de 2013;

Art. 7º. Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários e não tributários dos contribuintes referentes ao exercício de 2014.

Art. 8º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários conforme o estabelecido nesta lei;

§ único: Para incidência do benefício contido na presente Lei sobre os débitos tributários e não tributários, objeto de litígio administrativo, será exigido a formalização expressa por parte do contribuinte a renúncia a qualquer recurso no âmbito administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 9º. A opção pelo REFIM, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela no percentual de 20% a incidir sobre o valor do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 10º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 12º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITATI**, em 09 de setembro de 2014.

**Gilvan Neubert**

Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ITATI**

**PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA  
TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE  
2013.**

**CALENDÁRIO**

**31.10.2014** - prazo para requerimento e protocolo do pedido de parcelamento do débito em até 24 parcelas, fazendo jus o contribuinte ao desconto de 40% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

**28.11.2014** - prazo de pagamento à vista do débito fazendo jus o contribuinte ao desconto de 100% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

**28.11.2014** - prazo de pagamento da primeira parcela equivalente a 20% do valor devido com incidência do desconto de 40% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

Itati, 28 de Agosto de 2014.

Prefeitura Municipal de Itati.



## **MUNICIPIO DE ITATI**

### **JUSTIFICATIVA**

Objetivando proporcionar ao contribuinte condições de quitarem ou parcelarem seus débitos junto ao Executivo Municipal lançados a título de IPTU, ISS, Taxas de alvará de localização, sanitário e de água, o presente projeto de lei prevê a concessão de benefícios nos termos nele contidos.

Os benefícios que ora se pretende conceder com a presente Lei evitará o ajuizamento de ações executivas fiscais por parte do Ente Público Municipal, obrigação esta contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta na Lei, o prazo para o pagamento a vista do valor devido sem juros e multa de mora (isenção de 100%) se estenderá até 28.11.2014.

Caso opte o contribuinte pelo parcelamento, este terá o benefício de desconto na multa e juros de mora em 40% (quarenta) por cento, sendo que o parcelamento poderá ser de até 24(vinte e quatro) parcelas, se estendendo o pagamento até a data máxima de 31.12.2016.

Porém, o benefício deverá ser requerido pelo contribuinte até 31.10.2014 e paga a primeira parcela até a data de 28.11.2014, em valor não inferior a 20% (vinte) por cento do valor total devido.

Somente poderá ser parcelada a dívida ativa correspondente até o exercício de 2013.

Pela justificativa exposta, esperamos a compreensão dos nobres edis, para aprovação do presente projeto, EM REGIME DE

URGÊNCIA o qual beneficiará diretamente o contribuinte inadimplente, pautando o presente projeto de relevante interesse público.

Itati, 28 de Agosto de 2014.

Gilvan Neubert  
Prefeito Municipal